



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.071219/2025-16

Processo JUCESP nº 151.00011573/2025-74

Recorrente: Gustavo Cristiano Samuel dos Reis

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Denúncia contra leiloeiro por suposta infração ao art. 36, alínea “a”, incisos 1º e 2º, do Decreto nº 21.981/1932, em razão de alegada constituição de sociedade empresária.

II. Defesa alegando inexistência de ingresso formal no quadro societário, ausência de atos de gestão ou exercício de comércio, e que os valores aportados decorreram de contrato de mútuo.

III. Aplicação dos princípios da legalidade, tipicidade e proporcionalidade. A mera expectativa de ingresso societário não configura infração funcional.

IV. Princípio do *in dubio pro reo*: ausência de comprovação inequívoca da infração afasta a penalidade de destituição.

VI. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

I. RELATÓRIO

1. O presente processo originou-se de denúncia em face do leiloeiro Gustavo Cristiano Samuel dos Reis por suposta infração ao art. 36, §2º, do Decreto nº 21.981/1932, que veda ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação. A denúncia sustenta que o leiloeiro (ficha cadastral SEI nº 53484603– págs. 49 a 52) detém participação societária na empresa Venuto Bar e Restaurante Ltda (SEI 53484714- págs. 232 a 240).

2. O recorrente, em sua defesa (SEI 53484693- págs. 60 a 73), afirma não ser sócio, mas investidor-anjo, alegando inexistir qualquer contrato de sociedade firmado e sustentando que os valores por ele aportados decorreram de contrato de mútuo. Para corroborar sua versão, apresentou declaração do sócio-administrador da empresa atestando que o recorrente jamais integrou o quadro societário sob qualquer forma jurídica e que os depósitos efetuados em favor da sociedade ocorreram a título de mútuo, conforme termo de quitação juntado aos autos (SEI nº 53484603– págs. 33 e 36).

3. Em parecer (SEI nº 53484603– págs. 63 a 71), a Procuradoria Jurídica concluiu que restou evidenciada a existência de *affectio societatis* entre o recorrente e os demais integrantes da empresa,

conforme reconhecido judicialmente em ação proposta pelo próprio leiloeiro. Entendeu, assim, que a situação configuraria sociedade de fato, e não investimento anjo ou mútuo civil, opinando pela manutenção da penalidade de destituição e cancelamento da matrícula, conforme deliberado pelo Plenário.

4. A empresa Copart do Brasil Organização de Leilões Ltda., por sua vez, manifestou-se nos autos (SEI nº 53484603– págs. 82 a 90), afirmando que, ainda que a participação societária não tenha sido formalmente registrada, a existência de sociedade de fato estaria demonstrada por diversos documentos constantes das denúncias e reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação proposta pelo recorrente. Consta do julgado o seguinte trecho: *“Verifica-se que, na verdade, o negócio formalizado foi para aquisição de 5% das cotas da sociedade requerida, tornando-se o requerente sócio (...). Portanto, ainda que não formalizado por instrumento e registro na JUCESP, as partes contrataram sociedade, tendo ele adquirido 5% das cotas.”*

5. Apesar da decisão judicial, o recorrente manteve a alegação de que teria atuado apenas como investidor-anjo. Todavia, não foram observados os requisitos legais do art. 61-A da LC nº 123/2006, dentre os quais a formalização de contrato de participação com vigência máxima de 7 anos, contendo as condições do investimento e o meio de remuneração. Ademais, o regime jurídico do investidor-anjo se aplica exclusivamente a startups, entendidas como empresas inovadoras, o que não é o caso de um estabelecimento comercial de alimentação.

6. No tocante ao alegado contrato de mútuo, este não se confunde com o investimento anjo. O mútuo, regido pelo Código Civil, é um contrato de natureza obrigacional, sem vínculo societário, enquanto o contrato de participação do investidor-anjo possui regramento próprio, previsto nos §§4º e 7º do art. 61-A da LC nº 123/2006, que impõe prazo mínimo de 2 e máximo de 7 anos para resgate do capital.

7. Nos autos, verifica-se ainda que, em ação de ressarcimento ajuizada pelo recorrente (Processo nº 1088188-45.2020.8.26.0100 – SEI nº 53484642– págs. 70 e 71), o juízo concluiu que a operação configurou, na realidade, a aquisição de 5% das cotas da sociedade, amparando-se em correspondência eletrônica enviada pelo próprio leiloeiro, na qual solicitava a regularização da “sociedade junto ao Venuto” e o encaminhamento dos documentos necessários ao “registro do contrato social na JUCESP”, vejamos:.

Ilmo.

Senhor Frederic e Senhor Jean, boa tarde.

Dirijo-me respeitosamente presença de vossa senhorias com objetivo único de regularizarmos a nossa sociedade junto ao Venuto.

Solicito o envio dos documentos faltantes para após análise assinarmos e regularizar-mos o contrato social junto a JUCESP e darmos sequencia no harmonioso trabalho.

Em relação a precificação sugiro uma reunião para tratarmos com riqueza de detalhes os valores la aprontados.

Cordialmente,
GR

(SEI 53484693- pág. 139)

8. E ainda, em razão de contrato de cessão de cotas sociais enviado nas trocas de e-mail, mas que não foi devidamente assinado ou registrado (SEI 53484714- págs. 140 e 141)

9. Ressalte-se, contudo, que os mesmos fatos foram objeto de apuração em processo instaurado na Corregedoria do TRT-2, que julgou improcedente a denúncia, reconhecendo a condição de investidor-anjo do recorrente e a inexistência de irregularidade funcional (SEI nº 53484603– págs. 28 a 31). Cumpre salientar que a decisão da Corregedoria do TRT-2 limitou-se a reconhecer a aptidão do leiloeiro para

participar de certame judicial promovido pelo próprio tribunal, não possuindo competência para apurar infrações disciplinares relacionadas ao exercício da profissão de leiloeiro oficial, cuja fiscalização compete exclusivamente à JUCESP, nos termos do Decreto nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

10. A defesa, por sua vez (SEI nº 53484693– págs. 60 a 73), insiste na inexistência de vínculo societário formal, ausência de contrato social, de cessão de cotas e de atos de gerência, reforçando que o aporte se deu como investimento pessoal, sem participação na administração. Sustenta, ainda, que eventual equívoco na ação judicial proposta decorreu de má interpretação dos fatos por advogado anteriormente contratado, e que posteriormente foi ajuizada a ação correta de apuração de haveres de investidor-anjo, conforme previsto na LC nº 123/2006 e LC nº 155/2016.

11. Aduz, por fim, que a inexistência de formalização contratual inviabiliza o reconhecimento de sociedade de fato, pois, conforme o art. 1.001 do Código Civil, “as obrigações dos sócios começam com o contrato”, e que qualquer cessão de cotas sem alteração do contrato social carece de eficácia perante terceiros e a própria sociedade (arts. 1.002 e 1.003 do CC).

12. Importante ressaltar que nos autos há declaração formal da empresa Venuto Bar e Restaurante, assinada por seu sócio Frederic Pierre Jean Renaut, em que declara: que o leiloeiro nunca integrou o quadro societário sob qualquer forma jurídica prevista no ordenamento, seja como sócio de direito, sócio de fato, gestor, administrador, procurador, oculto ou sob qualquer outra configuração de natureza societária, contratual ou operacional. (SEI 53484603- págs. 33 e 34)

13. Em sessão realizada em 25/06/2025 (SEI 53484866 - págs. 65 a 67), o Plenário da JUCESP decidiu, por unanimidade, aplicar ao leiloeiro a pena de cancelamento da matrícula e destituição, entendendo configurada a infração ao dispositivo mencionado, motivo pelo qual foi interposto o presente recurso ao DREI.

II. DA PRELIMINAR - SUSPENSÃO CAUTELAR DA PENALIDADE

1. No que tange à eficácia da decisão recorrida, cumpre registrar que a penalidade de destituição e de cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial foi objeto de suspensão cautelar por decisão do Presidente da JUCESP, proferida no âmbito do Processo SEI nº 151.000115732025-74, que recebeu o recurso ao DREI e atribuiu-lhe efeito suspensivo quanto à execução da sanção aplicada pelo Plenário na Sessão Plenária nº 12, de 25.06.2025. Tal medida foi deferida com fundamento na presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão do risco de prejuízos de difícil reparação decorrentes da imediata interrupção do exercício profissional do recorrente.

2. Desse modo, a sanção de destituição e de cancelamento de matrícula permanece, até ulterior deliberação, com sua eficácia suspensa, o que recomenda ainda maior rigor no reexame da legalidade e da proporcionalidade da penalidade imposta.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.I. Da competência do DREI

1. A atividade de leiloeiro público oficial, embora de natureza privada, reveste-se de caráter público e fiduciário, sendo regulada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. O referido diploma confere às Juntas Comerciais a competência para habilitar, matricular, fiscalizar e, quando cabível, aplicar sanções aos leiloeiros, sob a supervisão e orientação normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

2. O art. 4º da Lei nº 8.934/1994 dispõe que compete ao DREI, entre outras atribuições, “supervisionar, orientar, coordenar e decidir recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais”, enquanto o art. 35, inciso V, atribui às Juntas Comerciais a execução dos serviços de matrícula, fiscalização e julgamento de processos administrativos relacionados à atividade dos leiloeiros. Assim, o DREI atua como instância recursal e uniformizadora de entendimento sobre a aplicação das normas que regem a profissão, zelando pela coerência e integridade interpretativa do sistema em todo o território nacional.

3. O Decreto nº 21.981/1932, em seus arts. 1º e 2º, estabelece que o exercício da profissão de leiloeiro depende de prévia habilitação e matrícula perante a Junta Comercial competente, a qual atua em nome do Estado no controle e fiscalização dessa atividade. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, consolidou e modernizou as regras relativas à habilitação, matrícula, obrigações funcionais e sanções aplicáveis aos leiloeiros públicos oficiais, regulamentando o procedimento disciplinar e recursal no âmbito do SINREM.

4. Desse modo, a competência do DREI para apreciar recursos interpostos contra decisões das Juntas Comerciais em processos administrativos disciplinares envolvendo leiloeiros decorre diretamente da lei e se insere na função de supervisão técnica e uniformização normativa prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.934/1994. Tal atuação visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, garantindo tratamento isonômico e interpretação uniforme das normas aplicáveis à atividade de leiloeiro público oficial em todo o território nacional.

III.II. Do mérito.

5. Passando ao mérito, a controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta infração ao art. 36, alínea “a”, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.981/1932, dispositivo que veda ao leiloeiro, sob pena de destituição, “exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome” e “constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação”. Trata-se de norma de caráter restritivo, inserida no regime jurídico disciplinar dos leiloeiros públicos oficiais, cuja finalidade é resguardar a integridade institucional da função delegada.

6. A ratio legis do referido dispositivo consiste em preservar a imparcialidade, independência e neutralidade funcional do leiloeiro, evitando situações de conflito de interesses ou de confusão entre a atividade pública delegada e atividades empresariais privadas que possam comprometer a lisura dos certames e a confiança pública. A vedação não possui natureza meramente formal, mas preventiva, orientada à proteção da credibilidade do sistema registral e da atividade leiloeira.

7. Todavia, por se tratar de norma sancionatória, sua interpretação deve observar os cânones do Direito Administrativo Sancionador, notadamente os princípios da legalidade estrita, da tipicidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência administrativa. A destituição constitui a penalidade máxima prevista no regime jurídico da categoria, com efeitos gravíssimos sobre o exercício profissional, razão pela qual sua aplicação exige comprovação inequívoca da materialidade da infração e da subsunção exata da conduta ao tipo normativo.

a) Da inexistência de constituição de sociedade

8. No caso em análise, embora existam indícios de que o leiloeiro tenha manifestado intenção de integrar o quadro societário da empresa *Venuto Bar e Restaurante Ltda.*, não se comprova nos autos que a sociedade tenha sido, em relação a ele, validamente constituída ou formalizada. A mera intenção negocial, desacompanhada da formalização contratual e da exteriorização de atos jurídicos eficazes, não é suficiente para produzir efeitos constitutivos no plano societário.

9. Nos termos do art. 1.001 do Código Civil, “as obrigações dos sócios começam com o contrato”, o que revela que a própria condição jurídica de sócio pressupõe a existência de vínculo contratual válido. A sociedade limitada, espécie societária aplicável ao caso, rege-se pelo disposto nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, sendo-lhe aplicáveis, nos termos do art. 1.053 do mesmo diploma, as regras próprias das sociedades simples, naquilo que não forem incompatíveis. Dessa sistemática decorre que a constituição do vínculo societário exige instrumento contratual formal, subscrito pelas partes, com definição de quotas, participação e responsabilidades, além de seu arquivamento perante a Junta Comercial para produção de efeitos *erga omnes*.

10. Corroborando essa exigência, os arts. 1.002 e 1.003 do Código Civil estabelecem que a cessão de quotas somente produz efeitos perante terceiros e a própria sociedade, após a correspondente alteração contratual e o devido registro no órgão competente. O registro, portanto, não constitui mera formalidade acessória, mas requisito essencial à oponibilidade e eficácia externa da modificação do quadro societário.

11. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o recorrente não figura como sócio no contrato social arquivado, inexistindo alteração contratual regularmente registrada que o inclua no quadro societário da empresa. Tampouco se comprovou a prática de atos materiais caracterizadores de sociedade de fato, tais como gestão compartilhada, deliberação administrativa, partilha de lucros ou assunção de riscos empresariais. Os documentos constantes dos autos revelam, quando muito, tratativas negociais e expectativa de investimento, elementos insuficientes para caracterizar vínculo societário ou exercício de atividade empresarial.

12. A sentença proferida na ação de ressarcimento ajuizada pelo próprio leiloeiro, na qual se reconheceu a intenção de aquisição de 5% das quotas sociais, não altera essa conclusão. Ao contrário, o ajuizamento da ação com o objetivo de reaver os valores aportados evidencia que o negócio jurídico não se consolidou, inexistindo integração efetiva ao empreendimento. A expectativa de ingresso societário, ainda que externada, não se confunde com a constituição de sociedade, nem supre os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico.

b) Da distinção entre intenção e efetiva constituição de sociedade

13. Cumpre destacar que a jurisprudência pátria admite, em caráter excepcional, a figura do sócio de fato, inclusive no âmbito de sociedades regularmente constituídas, desde que inequivocamente demonstrada a participação material e contínua no exercício da atividade empresarial, consubstanciada em atos de gestão, ingerência na administração, tomada de decisões estratégicas, assunção de riscos empresariais e partilha de resultados, elementos que revelam a efetiva materialização da *affectio societatis* no plano fático.

14. Todavia, tal construção jurídica não se aplica ao caso em exame. O conjunto probatório constante dos autos não evidencia a prática de quaisquer atos concretos aptos a caracterizar a inserção do leiloeiro na dinâmica empresarial da pessoa jurídica envolvida. Ao contrário, os elementos coligidos revelam apenas tratativas preliminares e expectativa de ingresso societário, que não se converteram em vínculo jurídico efetivo, seja por ausência de formalização, seja pela inexistência de atos materiais de gestão ou de participação nos resultados do empreendimento.

15. É juridicamente assente que a expectativa ou a intenção negocial, desacompanhada de exteriorização fática e juridicamente relevante, não possui aptidão para materializar direito, dever ou responsabilidade, tampouco para caracterizar infração administrativa. A intenção subjetiva frustrada não se confunde com a concretização do negócio jurídico, nem supre os requisitos necessários à configuração de sociedade, ainda que de fato.

16. Nesse sentido, o princípio da tipicidade administrativa, pilar do Direito Administrativo Sancionador, impõe que a conduta imputada esteja rigorosamente subsumida ao tipo normativo, com comprovação objetiva e inequívoca de seus elementos constitutivos. Não se sanciona expectativa, presunção ou conjectura, mas apenas condutas materializadas e juridicamente relevantes. A mera projeção de um vínculo societário futuro, não consumado, não é elemento capaz de satisfazer a exigência de materialidade da infração prevista no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932.

17. Por conseguinte, a aplicação da penalidade de destituição do leiloeiro, sanção de máxima gravidade e com impacto direto sobre o exercício profissional, demanda prova robusta não apenas do elemento subjetivo (dolo), mas sobretudo da materialidade da conduta infracional, o que não se verifica no presente caso. Ausente a concretização do negócio jurídico e inexistentes atos de gestão ou de exercício de atividade empresarial, impõe-se o afastamento da imputação sancionatória, em observância aos princípios da legalidade estrita, da tipicidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

c) Da natureza do investimento e da inexistência de exercício de comércio

18. Ainda que se reconheça a existência de aporte financeiro por parte do recorrente, consta dos autos documentação idônea e termo de quitação que indicam ter sido o valor transferido a título de mútuo, o que caracteriza relação obrigacional de natureza civil, e não vínculo societário. Não há prova de participação nos lucros sociais, de integração em deliberações societárias ou de exercício de funções de administração, elementos indispensáveis à configuração de sociedade, ainda que de fato. A mera transferência de recursos, desacompanhada de *affectio societatis* e de inserção na dinâmica empresarial, não autoriza concluir pela constituição de vínculo societário ou pelo exercício de atividade mercantil.

19. Ainda que se afastasse a qualificação do negócio como mútuo em sentido estrito e se entendesse tratar-se de investimento informal, tal circunstância, por si só, não configura exercício de comércio direto ou indireto. O exercício do comércio pressupõe atuação habitual e organizada na prática de atos empresariais, com gestão de atividade econômica voltada à produção ou circulação de bens ou serviços, nos termos do conceito jurídico de empresário consagrado no art. 966 do Código Civil. No caso, inexistente demonstração de que o recorrente tenha praticado atos típicos de empresário, assumido riscos da atividade ou exercido ingerência na condução do empreendimento.

d) Da interpretação sistemática entre o art. 36 do Decreto nº 21.981/1932 e o art. 47, V, da IN DREI nº 52/2022, à luz do art. 2º da Lei nº 9.784/1999

20. A controvérsia deve ser examinada à luz da interpretação conjunta do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, que estabelece vedação ao leiloeiro quanto ao exercício do comércio ou à constituição de sociedade, e do art. 47, inciso V, da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, que, ao disciplinar os requisitos de habilitação, admite como exceção a participação em sociedade cujo objeto social se restrinja à gestão patrimonial de bens próprios ou à participação no capital de outras pessoas jurídicas, caracterizando hipótese de holding pura.

21. A leitura sistemática desses dispositivos evidencia que a vedação legal não se projeta sobre qualquer vínculo patrimonial em sentido amplo ou meramente abstrato, mas dirige-se à integração societária com conteúdo empresarial efetivo ou ao exercício concreto de atividade econômica organizada que possa comprometer a independência funcional do leiloeiro. A norma busca prevenir situações de conflito de interesses, interferência indevida ou captura da função pública delegada, preservando a natureza personalíssima da atividade e a confiança que lhe é inerente. Nesse contexto, a exceção regulamentar não representa flexibilização incompatível com o comando legal, mas explicitação de seu alcance material, ao distinguir participação patrimonial passiva de atuação empresarial ativa. A restrição legal tem por finalidade impedir que o leiloeiro exerça atividade mercantil paralela ou integre estrutura societária que interfira na condução dos certames, assegurando a necessária segregação entre patrimônio privado e exercício da função

pública delegada.

22. Assim, a vedação deve ser compreendida como instrumento de tutela da imparcialidade, da transparência e da independência decisória do leiloeiro, evitando que a liberdade de iniciativa se sobreponha à atividade profissional exercida por delegação estatal e garantindo o distanciamento funcional indispensável em relação aos atos inerentes à condução e ao apregoamento dos leilões. Outrossim, por se tratar de norma sancionatória, sua aplicação deve observar os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, especialmente a legalidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica. A legalidade impõe interpretação restritiva da hipótese infracional, vedando ampliação do tipo para abranger mera intenção ou expectativa de ingresso societário. A proporcionalidade exige adequação entre a gravidade da sanção e a materialidade do fato comprovado, sendo incompatível a aplicação da penalidade máxima diante de conduta não consumada. A segurança jurídica, por sua vez, reclama previsibilidade quanto às situações efetivamente proibidas, não sendo admissível transformar tratativas negociais frustradas em infração disciplinar.

23. Assim, estando ausente a comprovação de constituição societária formal ou de exercício concreto de comércio, não se configura a hipótese prevista no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932, impondo-se interpretação restritiva do poder sancionador em favor do administrado.

e) Do princípio da proporcionalidade e da ausência de infração funcional

24. A aplicação de penalidades disciplinares no âmbito da Administração Pública encontra limites estritos nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente consagrados no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, os quais condicionam o exercício do poder sancionador à existência de infração tipificada, devidamente comprovada, e à adequação da sanção à gravidade concreta da conduta imputada.

25. No caso em exame, não se evidenciou a constituição de sociedade empresária, formal ou de fato, nem o exercício de atividade comercial, tampouco a prática de atos de gestão, administração ou representação empresarial por parte do leiloeiro, elementos indispensáveis para a caracterização da infração prevista no art. 36 do Decreto nº 21.981/1932. Ao revés, o conjunto probatório indica que a relação mantida entre o recorrente e a pessoa jurídica envolvida limitou-se a tratativas negociais e aporte financeiro de natureza privada, cuja frustração culminou, inclusive, na adoção de medidas judiciais pelo próprio leiloeiro com vistas à restituição dos valores aportados, circunstância que se mostra incompatível com a lógica de participação societária ou de exploração de atividade comercial.

26. Nesse contexto, a inexistência de prova robusta quanto à materialidade da infração funcional, aliada à presença de elementos que afastam a intenção de integração societária ou de atuação mercantil, conduz à conclusão de que não houve consumação de conduta ilícita administrativa, mas apenas relação negocial frustrada, insuscetível de enquadramento sancionatório no regime disciplinar aplicável aos leiloeiros públicos oficiais.

27. Dessa forma, a manutenção da penalidade de destituição e cancelamento da matrícula revela-se manifestamente desproporcional, por impor a sanção máxima prevista no ordenamento a conduta não suficientemente comprovada, em afronta não apenas ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, mas também ao princípio da presunção de inocência no âmbito administrativo, segundo o qual a dúvida razoável quanto à ocorrência ou à autoria da infração deve ser resolvida em favor do administrado. Impõe-se, portanto, a adoção da interpretação mais restritiva do poder punitivo estatal, em consonância com o caráter excepcional do direito administrativo sancionador e com a exigência de segurança jurídica na atuação administrativa.

IV. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, verifica-se que não restou caracterizada a infração funcional prevista no art. 36, alínea “a”, incisos 1º e 2º, do Decreto nº 21.981, de 1932, porquanto ausente comprovação de constituição de sociedade, integralização de capital social ou exercício de comércio, direto ou indireto, por parte do leiloeiro recorrente. Constatou-se, tão somente, intenção não consumada de ingresso societário, posteriormente instrumentalizada por contrato de mútuo, de natureza obrigacional, sem poderes de gestão, participação na administração ou ingerência na atividade empresarial, circunstância insuficiente para caracterizar violação ao dever funcional previsto na legislação de regência. Considera-se, ademais, que a penalidade de destituição e o cancelamento da matrícula já se encontram cautelarmente suspensos por decisão da Presidência da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que reforça a inadequação da manutenção da sanção aplicada.

29. Assim, o recurso deve ser **CONHECIDO** e **PROVIDO**, reformando-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo para afastar, em definitivo, a penalidade de destituição e o cancelamento da matrícula do leiloeiro recorrente, restabelecendo-se a regularidade de sua inscrição e a plenitude do exercício profissional.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adoto a fundamentação acima e, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.071219/2025-16, para reformar a decisão recorrida e afastar a sanção aplicada.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à cientificação das partes e à atualização dos registros funcionais.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 19/02/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 19/02/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54706074** e o código CRC **B58A6BBC**.

Referência: Processo nº 14021.071219/2025-16.

SEI nº 54706074